XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

RUI DECIO MARTINS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Rui Decio Martins, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-166-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Brexit, fluxo migatório na União Europeia, Atentados cometidos pelo Estado Islâmico, tentativa de golpe militar na Turquia e prisões arbitrárias ou justificadas e resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre a situação na Síria e no Sudão do Sul, prorrogação do Estado de urgência na França em detrimento de liberdades fundamentais em um Estado democrático de direito, são temas de atualidade que retratam os desafios do Direito Internacional dos direitos humanos em um mundo em transformação sujeito a violações sistemáticas de violações de direitos fundamentais que interpelam a consciência global.

O presente livro, tendo em vista os diversos artigos sobre direitos humanos, direitos dos refugiados, sistema interamericano de direitos humanos e e a inclusão das pessoas com deficiência, apresenta uma profunda reflexão sobre a efetividade dos direitos humanos e o reconhecimento da dignidade humana como principio basilar para a construção de uma sociedade justa, igualitária e solidária regida pelos princípios do direito internacional dos direitos humanos.

Sabe-se que o Direito internacional dos Direitos Humanos é o conjunto dos direitos internacionais contidos na Declaração Universal dos direitos humanos, bem como os tratados internacionais sobre os direitos humanos. Faz-se necessário apresentar, de maneira sucinta, as ideias essenciais de cada artigo, preservando-se a profundidade do conteúdo.

O primeiro trabalho da autoria de Jackson Passos Santos intitulado "A Lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência) e seus impactos na Lei Nº 7.853/89, analisa as alterações impostas pelo artigo 98 da Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência, direcionando à alteração dos artigos 3º e 8º da Lei 7.853 /89. Trata-se de uma série de reflexões sobre a proteção dos interesses das pessoas com deficiência a fim de evitar atos discriminatórios, assegurando-lhes "a proteção dos direitos metaindividuais, sendo possível a utilização de todas as medidas judiciais, dentre as quais destacam-se: ações civis públicas, ações

penais, ações coletivas, ações individuais, inquéritos judiciais civis ou penais."

O segundo trabalho "A proteção à liberdade de expressão na Corte Interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do Estado Chileno", de Flávia de Àvila e José Lucas Santos Carvalho, procura "estudar o tratamento dado à liberdade de expressão pelos principais documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no âmbito americano, e a compreensão sobre como a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode contribuir para a evolução do direito humano à liberdade de expressão, tendo como delimitação temática o estudo dos julgamentos no Estado chileno", partindo de casos concretos tais quais, " A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros vs. Chile), "Palamara Iribarne vs. Chile" e "Claude Reyes e outros vs. Chile".

Adriana Ferreira Serafim de Oliveira apresenta "A tutela dos direitos fundamentais dos povos islâmicos no sistema regional árabe de proteção dos direitos humanos" à luz da Carta Árabe dos Direitos Humanos e da Declaração do Cairo dos Direitos Humanos, reconhecendo, contudo, que ambos os textos acarretam "limitações, especialmente a ausência de referência às garantias individuais."

Felipe José Nunes Rocha , Monica Teresa Costa Sousa, em seu artigo, "As contribuições da teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores para a compreensão dos obstáculos à eficácia do sistema interamericano de direitos humanos" incutem nos leitores a indagação sobre a a teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores e, em que medida, ela pode contribuir para a compreensão dos empecilhos que comprometem a eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Quanto a Joyce Pacheco Santana , Izaura Rodrigues Nascimento, desenvolvendo "Os aspectos históricos internacionais e a concepção da infância", questionam "se, efetivamente, o conjunto de normas e medidas internacionais voltadas à proteção da criança são mecanismos hábeis quanto à conscientização da importância dessa etapa da vida do ser humano, já que, a ideia que se tem de infância é uma

construção social recente." Para os autores, faz-se necessário "analisar o resguardo dos direitos da criança, abordando aspectos históricos acerca da evolução da normativa internacional ligados à concepção da infância."

No artigo "Biografias não autorizadas: uma análise da ADI 4815/DF sob a prisma do direito internacional dos direitos humanos e do pensamento de Robert Alexy", Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisam "as

razões e argumentos elencados pelos participantes da ação, bem como trazer o conflito à luz do pensamento de Robert Alexy, sobretudo com relação à ponderação de princípios" sem, para tanto, se olvidar de abordar o assunto sob a ótica do Direito Internacional.

Thiago Giovani Romero e Ana Cristina Alves de Paula, a seu turno, em "Breves consideerações sobre a Direito dos Refugiados econômicos e o Instituto Internacional do asilo", partindo da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, destacam a a existência de lacunas na legislação internacional e a necessidade de uma maior definição de regras para proteção e prestação de assistência a migrantes econômicos, considerados pessoas particularmente vulneráveis.

Leila Maria Da Juda Bijos discorre sobre as "Concepções acerca do sistema internacional de proteção dos direitos humanos", analisando o sistema internacional de proteção da pessoa humana mediante casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego em "Considerações sobre o meio ambiente no sistema interamericano de direitos humanos", critica a inoperância dos mecanismos nacionais em reparar uma violação, suscetíveis de autorizar a procura do ofendido por alternativas de proteção internacional que permitam obrigar o Estado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e convencionais

assumidas por meio da ratificação de tratados internacionais. É nesse sentido que ela investiga sobre o recebimento do meio ambiente sadio no sistema interamericano de direitos humanos.

O tema de "Desigualdades e o direito internacional dos direitos humanos: a dignidade humana e os direitos humanos como processo na perspectiva da condição humana arendtiana", faz parte das preocupações de Carolina Ângelo Montolli , Carla Fernanda Da Cruz que se inspiraram na Condição Humana de Hannah Arendt e nos conceitos de dignidade humana e direitos humanos segundo Flávia Piovesan.

Aline Bastos Lomar Miguez, tratando de "Direitos Humanos: paradoxos e dualidades" milita a favor de aprofundamento de conceitos como guerra ao inimigo, intervenção humanitária, terrorismo midiático para melhor entendimento de seus efeitos no mundo, evitando-se o eufemismo e a abstração das noções solidificadas, bem como a argumentação retórica para violar os direitos humanos.

O trabalho de Mariana Lucena Sousa Santos e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro intitulado "Empresas e direitos humanos: a busca de parâmetros para a responsabilidade internacional de atores não estatais em casos de violações de direitos humanos", analisa, a partir da a responsabilização de empresas violadoras de direitos humanos, bem como os avanços e desafios da questão, especialmente em relação ao acesso das vítimas a formas eficazes e adequadas de reparação.

Matheus Fernando de Arruda e Silva e Rui Decio Martins, "Entre a razão e a emoção: abordagem acerca da conceituação sobre a legalidade do tribunal de nuremberg para a condenação dos nazistas e seus crimes contra a humanidade", numa linguagem de fácil compreensão, abordam a temática do Tribunal de Nuremberg para incutir nos leitores a necessidade de uma profunda reflexão sobre a "punição de crimes que a comunidade internacional considera intolerável, mesmo que para isso seja necessário um

tribunal de exceção", propiciando, para tanto, "uma base para que outras pesquisas possam ser realizadas, em caráter transdisciplinar" no intuito de "incentivar e valorizar a produção científica nacional".

Denunciando o trabalho infantil em "Exploração do trabalho doméstico infantil a vulnerabilidade da infância face á violação constitucional aos direitos humanos", Katia Cristina Santos Lelis, aborda a problemática questão da violação de direitos humanos, analisando a complexidade e a historicidade da infância, reconhecendo, todavia, que "o fenômeno da exploração do trabalho infantil das crianças e dos adolescentes decorre de vários fatores, socioeconômicos, estruturais e principalmente culturais, derivados de uma visão cultural que naturaliza a violência contra crianças e adolescente através da exploração da sua mão de obra, precoce e cruelmente."

A Hospitalidade e reconhecimento nos processos migratórios é o tema abordado por Márcia Letícia Gomes e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, destacando a questão dos migrantes econômicos (migrante bom ou ruim) e da abertura ou do fechamento das fronteiras.

"Interpretando a interpretação? uma análise da racionalidade jurídica das sentenças proferidas nos casos sobre propriedade comunal da corte interamericana de direitos humanos", de Rafaela Teixeira Sena Neves, analisa "a interpretação dada à Convenção Americana de Direitos Humanos pelos juízes da CorteIDH nas sentenças que se referem a casos sobre propriedade comunal" para melhor compreensão da racionalidade jurídica interpretativa dos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Roberta Cerqueira Reis e Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva se destacam ao abordar o tema sobre "Memória e Reconstrução: uma breve reflexão sobre comissões da verdade e o caso brasileiro" , questionando, contudo, o papel das Comissões na superação do trauma político através de uma narrativa pautada nos testemunhos de vítimas, sem olvidar de comentar sobre a Comissão Verdade no Brasil após a entrega do relatório final.

"O Caso Sétimo Garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do sistema interamericano de direitos humanos" apresentado por Luciana Silva Garcia, aponta as contradições do Sistema de Justiça brasileiro quanto as posturas omissivas do Estado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no tocante a casos de violações de direitos humanos identificados e que se alastram no ordenamento juríridico pátrio.

Em seu artigo, "O desenvolvimento das “capacidades” como viés emancipatório às mulheres na proposta de martha nussbaum", Cleidiane Martins Pinto, provoca "a reflexão acerca das complexas relações sociais entre homens e mulheres e seus impactos na sociedade, especialmente no que tange aos interesses contrapostos a fim de revelar nesse âmbito a efetivação dos direitos humanos no plano fático", destacando, para tanto, as contradições na questão de gênero e que devem ser enfrentados mediante ação política estatal.

"O dever de investigar, julgar e punir graves violações de direitos humanos em situações pós-conflito: a justiça de transição na colômbia à luz do sistema interamericano de direitos humanos" desenvolvido por Thaís Guedes Alcoforado De Moraes, é o retrato de uma sociedade que busca analisar os parâmetros desenvolvidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a concessão de anistias e medidas similares de ‘perdão em casos de transição entre regimes autoritários e democráticos, ou seja, "em casos de transição entre períodos de conflito armado interno e paz".

Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato e Maite Cecilia Fabbri Moro abordam o tema "O papel da ética empresarial (e da responsabilidade social) na promoção dos direitos humanos nas empresas" demonstrando que os direitos humanos são uma forma de promoção da ética empresarial e responsabilidade social, destacando "a existência do Fórum Anual de Empresas e Direitos Humanos que, possui como finalidade evitar violações aos direitos humanos dentro do ambiente corporativo."

No texto "O poder judiciário brasileiro como voz cantante no controle de convencionalidade", da autoria do Bruno Barbosa Borges, faz-se questão de mencionar a inevitável interação entre o direito internacional e o direito constitucional. Apesar do" concerto musical" com compexas partituras, reconhece-se ser "dever do judiciário de

promover o Controle de Convencionalidade e garantir aos cidadãos o gozo dos direitos humanos em níveis cada vez mais alargados."

Fernanda Holanda Fernandes apresenta "os mecanismos de efetivação da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, indaga "se o caráter facultativo do protocolo que permite denúncias individuais ao Comitê e a ausência de indicação expressa de um mecanismo judicial são fatores que fragilizam a efetividade da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência."

Finalmente, Jorge Luis Mialhe e Karina Caetano Malheiro apresentam "Os Refugiados no Brasil e as Organizações Não Governamentais", frisando o papel pioneiro das ONGs de direitos humanos responsáveis por informar e apoiar os refugiados e, ao mesmo tempo, destacando a necessidade de o Brasil formular políticas públicas específicas para a inserção destes refugiados em seu território.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (ESDHC)

Prof. Dr. Rui Decio Martins (UNIMEP)

ASPECTOS HISTÓRICOS INTERNACIONAIS E A CONCEPÇÃO DA INFÂNCIA

INTERNATIONAL HISTORICAL ASPECTS AND THE CHILDHOOD CONCEPTION

Joyce Pacheco Santana [1]
Izaura Rodrigues Nascimento [2]

Resumo

A infância é uma concepção moderna. Portanto, a proteção dos que pertencem a essa fase da vida é fruto de um processo histórico, que permanece em mutação. O estudo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica e revela a importância do conjunto de normas e medidas internacionais voltadas à proteção da criança em que constituem mecanismos hábeis quanto à conscientização de seus direitos e do seu inestimável valor pela sociedade.

Palavras-chave: História, Direitos humanos, Infância, Criança, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

The Childhood is a modern conception. Therefore, the protection of those who belong to this stage of life is the result of a historical process, which remains in mutation. The study was created based on bibliographic research and reveals the importance of the set of international standards aimed at child protection, which consists in skilled mechanisms as to the awareness of their rights and their inestimable value for the society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: History, Human rights, Childhood, Child, Protection

[1] Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Delegada de Polícia do Estado do Amazonas.

[2] Doutorado em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional. Mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia. Graduada em Ciências Sociais. Professora da Universidade do Estado do Amazonas.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A percepção do que vem a ser infância sofreu algumas mutações ao longo do tempo, pois, a infância é um artefato social, não uma categoria biológica (POSTMAN, 2009, p. 29). Face às mudanças sobre o entendimento que se tem sobre a infância, bem como, a sua gradativa valorização, nota-se a ligação existente entre a criança e o adulto, seja no âmbito familiar ou social, o que repercute nas relações com o Estado e com a legislação.

A concepção sobre os direitos humanos da criança é fruto de um processo histórico; resulta de uma longa caminhada histórica, marcada por lutas, sofrimento e violação da dignidade humana. É oportuno observar que, tais direitos foram conquistas sucessivas em diferentes etapas vivenciadas pela sociedade.

Os direitos foram reconhecidos historicamente no momento em que surgiram as condições para que passassem a ser reconhecidos (BARRETTO, 2013, p. 21). Isto é, na ocasião em que houve a possibilidade de que determinado anseio social, deixasse de ser um simples anseio e passasse a ser uma realidade, com o direito plenamente reconhecido.

Em determinado momento histórico, a criança já chegou a ser considerada um modelo reduzido de um adulto; porém em outras circunstâncias, um ser essencialmente diferente de um adulto, por ser sujeita de direito que demanda proteção legal própria.

Furniss (2002, p.16) conceitua a infância: “como dependência estrutural em relação a algum adulto para cuidados físicos, emocionais, cognitivos e sociais e para proteção, devido à falta de maturação biológica. ”

Nesse contexto, é perceptível que a visão do adulto é considerada a essência da sociedade, em contrapartida, diante dele, a visão infantil é aquela que não tem forma e substância. Essa ideia é predominante, porque a criança é vista como aquela que não decide, não fala, sendo um ser inacabado, incompleto que precisa evoluir para atingir a maturidade (BEUTER, 2007, p.20)

Porém, segundo Veronese (2000, p. 421) para se ter a atual compreensão da infância, baseada na movimentação histórica da sociedade é necessário levar em consideração a seguinte imagem:

> [...] meninos e meninas historicamente esquecidos ou, o que ainda é pior, que serviam ao mundo adulto, ora através da exploração de seus corpos, seja nos trabalhos penosos, seja nas inúmeras circunstâncias em que eram vitimizados sexualmente, ora através da exploração de suas almas em que todas as fantasias, brinquedos e o espaço dos sonhos eram suprimidos; portanto, uma infância na qual se acorrentava a alma infantil, desencadeando o processo de sua negação.

É a partir daí que se deve questionar se, efetivamente, o conjunto de normas e medidas internacionais voltadas à proteção da criança são mecanismos hábeis quanto à conscientização da importância dessa etapa da vida do ser humano, já que, a ideia que se tem de infância é uma construção social recente.

Neste cenário, o estudo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica e que tem como objetivo analisar o resguardo dos direitos da criança, abordando aspectos históricos acerca da evolução da normativa internacional ligados à concepção da infância.

O artigo abordará a mobilização histórica quanto ao processo sobre a visibilidade da infância, no campo do direito internacional, abrangendo o conjunto de normas e regulamentações internacionais voltadas à proteção da criança, sobretudo a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, já que, todos eles foram proclamados em decorrência de uma gradual tomada de consciência da especificidade da infância e de seus direitos.

2 A CONCEPÇÃO DE INFÂNCIA

O tratamento dispensado à criança tem sofrido profundas modificações ao longo da história da sociedade, bem como, o seu envolvimento com o adulto. Apesar de sua extensa trajetória, a infância é um entendimento moderno e não acabado, pois, ainda está em construção.

O século XVIII correspondeu ao século limítrofe, que separou um período de desvalorização infantil daquele que viria a ser um período de gradual libertação e afirmação da criança (MONTEIRO, 2006, p. 01)

Na antiguidade greco-romana tem-se o embrião sobre a infância. Pois, nesta civilização, aquele que tinha alto poder aquisitivo, colocava os seus filhos na escola. Todavia, por mais que tenham recebido educação, ainda assim, tinham livre acesso ao mundo adulto, podendo casar ou morrer nas batalhas, que eram comuns na época.

Nesse contexto, Monteiro (2006, p. 21) menciona a diferença primordial entre a civilização grega e a romana em relação as suas crianças:

> Remetida para uma cultura profundamente enraizada, a criança das sociedades greco-romanas sujeitava-se a seguir os ideais para os quais era educada: enquanto que o ideal grego de educação assentava numa combinação entre o físico e o intelectual onde tanto o intelecto como a bravura física tinham de ser cultivados, o ideal romano atendia ao cultivo da virilidade e do autocontrole. No seio destes ideais, a criança era concebida mediante aquilo em que se iria tornar e não mediante aquilo que era, na sua individualidade e especificidade.

Com o declínio do império romano e a ascensão da influência cristã, a situação da criança retrocedeu, porque o acesso à educação ficou restrito aos mosteiros, que detinham o monopólio do conhecimento. Outro fator preponderante para que a escola e a alfabetização fossem deixadas para segundo plano era a constante luta pela sobrevivência, porque a Europa, nessa época, era assolada por pestes e constantes invasões bárbaras.

Na Idade Média, as fases que atualmente separam nossa vida em infância, adolescência, etc., não possuía qualquer importância. Conforme menciona Ariès (1981, p. 41), num estudo pioneiro sobre a infância: "no mundo das fórmulas românicas, e até o fim do século XIII, não existem crianças caracterizadas por uma expressão particular, e sim homens de tamanho reduzido".

Durante o período medieval, a idade da pessoa não tinha nenhuma importância, não fazia parte de sua identidade. E muitos não sabiam a data de seu nascimento. Soma-se ao fato de que a probabilidade de a criança nascidas irem à óbito era significativa. "Poucos homens tinham o privilégio de percorrer todas as idades da vida naquelas épocas de grande mortalidade" (ARIÈS, 1981, p.39).

Por isso as mulheres costumavam ter muitos filhos, na expectativa de que algum sobrevivesse e chegasse à vida adulta. Por causa da alta mortalidade, as mães tinham dificuldade em estabelecer fortes ligações com as suas crianças.

No final do século XIV, as crianças não eram mencionadas em legados ou testamentos, o que denota um forte "indício de que os adultos não esperavam que elas vivessem muito tempo" (POSTMAN, 1999, p. 32)

A infância era avaliada como uma fase muito curta da vida humana, pois assim, que demonstravam condições de viverem sem os cuidados básicos para a sua sobrevivência, as crianças passavam a ser consideradas aptas para todas as demandas do mundo adulto.

Muitas vezes, sendo de forma distorcida, confundida com as suas práticas e vivências, mas, ao mesmo tempo, era colocada numa posição marginal em relação ao direito legislado, tendo-se em vista que nenhuma lei lhe concedia qualquer vantagem diferenciada em relação à pessoa adulta.

Após a invenção da imprensa, em 1439, ocorreu uma distinção entre os letrados e não letrados, o que proporcionou o ressurgimento das escolas. Ao adotar essa linha raciocínio Postman (1999, p. 50) afirma: "Depois da prensa tipográfica, os jovens teriam de se tornar adultos e, para isso, teriam de aprender a ler, entrar no mundo da tipografia. E para realizar isso, precisariam de educação". Portanto, a infância tornou-se uma necessidade para que houvesse uma transição entre o que sabiam ou não ler.

O iluminismo, inspirado no lema da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, bem como, as revoluções burguesas, estenderam-se às crianças, transformaram as suas demandas em conquistas palpáveis, já que, os novos códigos civis reconheciam as crianças como sujeitos com direito a proteções legais específicas, além de detentora de necessidades especiais.

Com o surgimento do sistema de produção capitalista, acompanhado da revolução industrial, nota-se que as crianças, para sobreviver e ajudar na mantença da família, eram submetidas a trabalhos penosos, já que, eram consideradas mão de obra barata e propícia à exploração sem nenhum controle por parte das autoridades competentes, principalmente, quando se tratava de crianças provenientes de famílias pobres. Percebe-se a distinção que se tem sobre a infância, conforme a classe social, uma vez que, a ideia de infância e proteção da criança é mais presente nas famílias que possui condições financeiras favoráveis.

Logo a sociedade reage e o trabalho infantil é proibido. A situação degradante das crianças nas fábricas, deu margem para discussão e adoção de leis que primam em inibir a exploração de mão de obra infantil e, consequentemente, cria mecanismos para a proteção da infância, conjugada com a criação de políticas públicas.

Portanto, a criança passou a ser responsabilidade não apenas da família, mas também do Estado. As mudanças históricas, proporcionou ao poder público a busca por mecanismos mais eficazes para combater o descaso com as pessoas que atravessam a fase da infância e para que todos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, respeitando as devidas especificidades.

3 DECLARAÇÃO DE GENEBRA DE 1924

Com o advento da modernidade foi disseminada a ideia de proteção à criança, tendo-se em vista que o futuro das nações dependia das pessoas em desenvolvimento. Tal fato, deve-se as atrocidades e as tragédias decorrentes da I Guerra Mundial, juntando-se ao objetivo de prestar ajuda às crianças vítimas deste conflito; o que motivaram a ativista britânica Eglantyne Jebb[1] a se empenhar na fundação de algumas organizações que atuavam na defesa e proteção da criança.

[1]Nascida em Ellesmere, na Inglaterra, a sua experiência de um ano como professora numa escola primária em Marlborough deu-lhe consciência das dificuldades e da pobreza generalizada enfrentada por crianças. Em 1906 publicou o livro Cambridge, um Estudo em Questões Sociais, baseado numa extensa pesquisa sobre as condições de vida na cidade que realizou numa abordagem moderna e científica às ações de caridade. O testemunho da I Guerra Mundial e o sofrimento suportado pelas crianças levou-a a constituir, com a ajuda da sua irmã Dorothy, o *Save the Children Fund*, em Londres, para prestar assistência e proteção a crianças (ANDREATO, 2003, p.01)

Nesse contexto, em 1914, foi criado o *"Save the Children Fund International Union"*, e no ano seguinte (1915) foi fundado a *"Union Internationale de Secours aux Enfants"* (UISE), em Genebra. No ano de 1921, ainda em Bruxelas, a mesma ativista cria a *"Union International de Protection à l'Enfance"* (UIPE) e no ano de 1923, esta redige uma carta, em defesa da criança, que teve apoio da opinião pública e foi adotada pelo Conselho Geral da União Internacional de Socorro às Crianças (MONTEIRO, 2006, 117). Tais eventos constituíram os primeiros passos para que os direitos da criança fossem dispostos no plano internacional.

Após o pioneirismo da criação de tais organizações, no ano de 1924, foi aprovada por unanimidade pela Liga das Nações a "Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações", também conhecida como a "Declaração de Genebra".

Porém, ainda que este documento tenha constituído a primeira formulação de um direito internacional voltado a registrar e defender os direitos das crianças, não houve o impacto necessário para que se disseminasse internacionalmente o seu pleno reconhecimento.

Em 1946, quando ocorreu a fusão entre a União Internacional de Socorro às Crianças e a Associação Internacional de Proteção à Infância, resultou na "União Internacional de Proteção à Infância" (U.I.P.I.), ocasião em que surgiu uma declaração em prol da criança, que demandava uma complementação à Declaração de Genebra. Sendo assim, em 1948, mencionada Declaração sofreu alterações bastante sutis, mas, que enriqueceram o documento quanto à proteção das pessoas em desenvolvimento.

Saunier (1973, p. 14) é bastante específico quanto a essa mudança: a primeira versão "[...] enumera aquilo que a humanidade deve proporcionar à criança, mas, como primeira inovação, fá-lo a partir da criança: não diz 'a humanidade deve ajudar, alimentar', mas 'a criança deve ser ajudada, alimentada'.

A primeira Declaração, correspondente ao ano de 1924, é composta por apenas cinco artigos, enquanto a segunda versão (de 1948) possui seis. As duas versões não possuem caráter cogente, ou seja, não há obrigatoriedade e, muito menos, garantia em sua aplicação. Nessa conjuntura, Barreto (2013, p. 142) afirma: "Os direitos nela previstos não seriam imediatamente exigíveis e isso repercutiria principalmente no plano dos direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado"

Isto significa que a sua efetiva aplicação dependeria da consciência jurídica de cada Estado, que se submeteu a sua aprovação. Porém, a sua importância é em razão deste ser o primeiro documento de proteção e provisão da infância.

A Declaração reconhece que a criança deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença (Art. 1º); deve ser auxiliada,

respeitando-se a integridade da família e deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente (Art. 2º).

Consoante a Declaração, a criança deve ser alimentada, tratada e auxiliada (Art. 3º); o órfão e o abandonado devem ser recolhidos. Em tempos de infortúnio, a criança deve ser a primeira a receber socorros (Art. 4º). A criança deve ser colocada em condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida, deve ser protegida contra qualquer exploração (Art. 5º) e deve ser educada no sentimento de que as suas melhores qualidades devem ser postas ao serviço do próximo (Art. 6º).

Monteiro (2006, p. 118) menciona sobre o objetivo da Declaração de Genebra aprovada no ano de 1924 e, posteriormente, retificada em 1948:

> De uma maneira geral, como facilmente se vislumbra, a máxima pretensão das duas versões da Declaração de Genebra situava-se no registo de promover uma consciencialização, cada vez mais notória, de que o adulto tem irrefutáveis deveres de proteção para com a criança, sejam eles no sentido de preservar a sua integridade física (protegê-la da fome, da angústia, do abandono, tal como é evocado no seu artigo III, bem como da exploração, como é indiciado no artigo V), sejam no sentido de preservar a sua moralidade (protegê-la da desorientação, do desencaminhamento e de tudo quanto pudesse influenciar negativamente o seu tenro espírito e um saudável desenvolvimento da moral, como se pode constatar nos seus artigos II e III).

É oportuno observar que, mencionado documento preocupa-se apenas com a salvaguarda da criança, restringindo-se a sua proteção, segurança, integridade física e moral, não fazendo nenhuma menção sobre os direitos-liberdades (MONTEIRO, 2006, p.118), além de não fazer qualquer alusão sobre o acesso das crianças à educação, de forma específica e concreta.

> Com efeito, fervilhava uma ideia no contexto da qual se passou a identificar a criança como sujeito autônomo, de infinita criatividade, que irremediavelmente deveria ter um papel ativo no âmbito das sociedades, sendo a passagem pelo mundo escolar condição *sine qua non* para o desenvolvimento de todo este processo (MONTEIRO, 2006, p. 120)

Desta forma, conclui-se que a característica primordial da Declaração de Genebra é a proteção e a defesa das pessoas em desenvolvimento. Essa situação conjuga-se com o momento histórico em que houve a sua aprovação e posterior modificação, que foram as consequências nefastas registradas nas duas grandes guerras, e pelo fato da criança, em razão de sua vulnerabilidade e incapacidade de assumir determinado atos, ficarem à mercê desses conflitos. Seguindo este preceito, Saunier (1973, p. 125): “Todas as guerras, quer sejam justas ou injustas, quer se terminem pela vitória ou pela derrota, são feitas em detrimento da criança”.

A partir da Declaração de Genebra, nota-se que o ser humano em desenvolvimento passou a ser alvo de atenção da sociedade e do Estado, no qual serviu de base, no decorrer de

penosos anos, para expandir o seu pleito, como sujeito não apenas de proteção, mas também, de direitos e liberdades.

4 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1959)

Após a Segunda Guerra Mundial, algumas iniciativas da Comissão dos Direitos da ONU serviram de mola propulsora para conscientizar os Estados membros quanto à necessidade de atualizar e aplicar com mais vigor a Declaração da Genebra (1924).

A partir desta perspectiva, tem-se algumas recomendações, resultando na criação da UNICEF e da seção da UNESCO, que em razão das imensas contribuições envolvendo questões relacionadas à infância, ainda nos dias de hoje continuam em plena atividade.

Seguindo a ordem cronológica, em 10 de dezembro de 1948, as Nações Unidas proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo considerado o principal instrumento do sistema global de direitos humanos. Nas palavras de Barretto (2013, p. 137): "É o documento fonte de todo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ponto de irradiação e convergência de todos os documentos internacionais protetivos de direitos humanos, de todos os sistemas. "

Ainda que a infância não tenha sido a questão primordial da Declaração Universal dos Direitos Humanos, alguns trechos do documento destinam-se à proteção dessa fase infantil[2]. Porém, era premente a necessidade de que fosse estabelecido um documento, em que constasse de forma mais arraigada e concreta as condições especiais da criança. Monteiro (2006, p. 125) menciona a expectativa quanto à redação da nova declaração:

> [...] expressará que, em virtude da sua imaturidade, quer física, quer mental, a criança requer cuidados e proteção especiais, seja antes, no ventre da mãe, seja depois de nascer. A este aspecto acrescentará ainda que, por estas razões, a humanidade tem o dever de prestar à criança todos os seus esforços e observância.

Para que vários Estados aderissem ao novo documento era prioritário que o seu conteúdo fosse adaptável a cada país, às suas estruturas e às vicissitudes culturais. E pudessem reconhecer nos dispositivos da Declaração, os direitos de suas crianças, independentemente do regime político, do grau de civilização, das estruturas familiares ou sociais. Nesse contesto, Monteiro

[2] Artigo XXV. 2 – A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a cuidados especiais. Todas as crianças nascidas, dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.
Artigo XXVI. 1 – Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo ao menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como, a instrução superior, esta baseada no mérito.
Artigo XXVI. 2 – Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

(2006, p.126): “Para a consolidação destes objetivos seria crucial que o texto fosse dotado de uma linguagem acessível e compreensível a uma ampla e vasta escala. ”

Sendo assim, no dia 20 de novembro de 1959, foi proclamada a Declaração dos Direitos da Criança da ONU, constituído por dez princípios, onde se nota o progresso quanto aos direitos da criança e as particularidades que lhes são peculiares. Além de remeter aos Estados, que aderiram ao documento, a anuência da criança como pauta de prioridade. Monteiro (2006, p. 125) observa que houve “uma substancial evolução, sobretudo no que se refere ao reconhecimento da criança como sujeito de direitos, nomeadamente civis. ”

Historicamente, é notável os benefícios promovidos à criança quando ocorreu a proclamação do documento em questão. Contudo, o mesmo não foi poupado de críticas, conforme pode ser verificado num trecho da obra de Saunier (1973, p. 26):

> Uma primeira leitura pode deixar insatisfeito, até desiludido, o leitor ocidental, conhecedor dos problemas da infância: a Declaração pode parecer um documento sem interesse, não trazendo nada de novo, de original, de revolucionário [...] um texto impreciso no qual numerosos termos ficam vagos, a começar pelo termo “criança” [...] uma enumeração incompleta na qual certos direitos importantes nem aparecem.

Apesar de algumas desaprovações, a Declaração propõe que a criança desfrute de uma infância feliz, independentemente da sua raça, da sua cor, sexo, língua, religião, opinião política, nacionalidade ou condição social. Conforme preceitua Azambuja (2013, p. 34), a Declaração dos Direitos da Criança proclama os seguintes princípios:

> a)criança gozará de todos os direitos enunciados na declaração, sem discriminação ou distinção por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou de outra natureza; b) a criança gozará de proteção especial a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; c) desde o nascimento, a criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade; d) a criança gozará os benefícios da previdência social; e) à criança incapacitada, física, mental e socialmente, será proporcionado o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar; f) para o desenvolvimento completo e harmonioso, a criança necessita de amor e compreensão; g) a criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória, pelo ao menos no ensino fundamental; h) a criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro; i) a criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração; j) a criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.

Para o melhor entendimento dos dispositivos da Declaração dos Direitos da Criança da ONU, Saunier (1973, p.24) reorganiza-os em três grupos distintos: o primeiro grupo refere-se ao direito à proteção (princípios 2º, 3º e 4º); o segundo grupo corresponde aos direitos que garantem a estruturação da personalidade da criança, ou seja, os direitos de educação (princípios 6º e 7º); por sua vez, o terceiro, diz respeito aos direitos sociais (princípios 8º, 9º e 10º).

De 1924 até 1959, são inegáveis as mudanças que ocorreram quanto ao reconhecimento dos direitos da criança, e a sua especificidade em relação a um adulto. Fernandes (2004, p. 29) observa uma transformação expressiva, que merece ser mencionada: "Na Declaração de 1924, a criança é objeto de direitos; na Declaração de 1959, a criança é também sujeita de direito. "

Ainda que tenha ocorrido uma notável inovação quanto à proteção da criança, a Declaração dos da Criança da ONU, seguindo a vertente da Declaração de Genebra, continuou a não prestigiar os direitos-liberdades.

Provavelmente, tal situação deveu-se ao fato de que as duas declarações foram proclamadas após as atrocidades da Primeira e Segunda Guerra Mundial, nas quais as crianças foram uma das maiores vítimas. Natural que a prioridade em ambos os momentos fosse a sensação de segurança e proteção à infância, considerando os direitos-liberdade secundário e menos prioritário naquela ocasião.

E conforme a Declaração anterior, a Declaração de 1959 também não é obrigatória, logo, não acarreta sanções para quem não obedece a seus mandamentos. Saunier (p. 1973, p. 26) faz um comentário bastante pertinente sobre este assunto:

> [...] é apenas uma declaração e não um acordo; só tem, portanto, um valor moral, não tem força de lei internacional mas tem um valor moral excepcional na medida em que situa o pensamento duma época sobre a infância, constitui um texto de referência e fixa um programa de ação. [...] É a expressão de fé dos homens deste tempo no valor da infância.

A Declaração em análise é um dos principais mecanismos para o reconhecimento dos direitos essenciais da criança, além de ser um facilitador da disseminação de que a infância é uma fase do ser humano merecedora de respeito e valorização no seio das sociedades.

Por esse motivo, a Declaração dos Direitos da Criança da ONU apela para família, pais, cidadãos em geral, organizações públicas e privadas, autoridades locais e governos nacionais, que reconheçam estes direitos e se empenhem pela observância de seus dispositivos, pois, a Declaração não se limita ao mero reconhecimento dos direitos da criança, tendo-se em vista que há empenho no seu cumprimento por mais que seus dispositivos não sejam obrigatórios.

5 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989)

O ano de 1979 foi concebido como o Ano Internacional da Criança, bem como, a celebração dos 20 anos da Declaração dos Direitos da Criança da ONU. Nesse período, a

Polônia deu início à discussão sobre a consolidação dos direitos das pessoas em desenvolvimento.

É oportuno observar que a conjuntura desse período era propícia a mudanças inovadoras. As crianças, por ainda serem pessoas em desenvolvimento e se encontrarem em estágio de fragilidade, foram as principais vítimas das duas grandes guerras mundiais. Muitas atravessaram a infância e chegaram à vida adulta com privações de toda ordem, sem qualquer membro da família e sem referências afetivas.

A partir desta iniciativa, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em caráter interdisciplinar e com a participação de vários países, começou a esboçar os princípios considerados universais à população infantil. Nesse contexto, Souza (2001, p. 02) menciona:

> A amplitude de participação no tocante à sua elaboração, permitiu que o projeto de convenção resultante acabasse por ser o fruto de intenso trabalho internacional, envolvendo as mais diversas disciplinas científicas e, principalmente, compatibilizando sistemas jurídicos e culturais diversos, criando um texto normativo cujos parâmetros são flexíveis, adaptáveis às diferentes realidades dos Estados Partes e, por isso mesmo, sendo referência para as políticas legislativas desses últimos

O resultado deste esforço conjunto foi a adoção por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, constituído por cinquenta e quatro dispositivos voltados aos direitos da criança.

É válido ressaltar que, de todos os instrumentos analisados sobre a proteção e o resguardo dos direitos da criança, a Convenção em apreço teve um diferencial em0 relação as suas antecessoras, qual seja, foi o primeiro instrumento internacional a apresentar a obrigação dos Estados com a infância em que o seu descumprimento resultaria em sanções.

Nesse contexto, a Convenção considera como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, ou seja, a lei internacional não faz distinção entre a criança e o adolescente, como é previsto no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/1990)[3].

Traz em seu bojo dispositivos de proteção, típico do estado de vulnerabilidade de quem atravessa a infância, e que constam nas declarações anteriores. Mas, há também dispositivos inovadores, principalmente, aqueles que contemplam os direitos-liberdades, que as suas antecessoras se viram desprovidas.

Porém, a conjugação num mesmo documento de princípios que engloba os princípios de proteção e direitos-liberdades, fornecem a falsa aparência de serem contraditórios. Fernandes (2011, p. 30) faz menção que os direito-liberdade:

---

[3] Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

> "Trata-se naturalmente de um direito subjetivo cujo exercício depende da maturidade da criança e que não exclui de forma alguma o direito à proteção da sua personalidade e da sua vida e o apoio ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral por parte do Estado"

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança possui caráter de Lei Internacional, ou seja, vinculante; não sendo passível de discussão pelos Estados que a aderiram.

Portanto, obriga o Estado que a ratificou a ter um posicionamento firme sobre os direitos das pessoas em desenvolvimento, caso contrário, estipula consequências jurídicas àqueles que violem os direitos contemplados pela Convenção.

> Esta extraordinária inovação deveu-se, em grande parte, a uma conscientização, por parte das nações, de situações intoleráveis contra a dignidade, a liberdade e o valor da infância, visualizadas em todo o mundo, desde a fome, a miséria, a crueldade, a exploração de mão-de-obra infantil, a exploração sexual, para não indicarmos mais infrações, todas elas opostas ao conjunto de direitos que haviam sido aclamados em prol da criança como ser humano, cuja especificidade atende a uma proteção especial (MONTEIRO, 2006, p. 153).

Constata-se, que os Estados Membros aceitaram a se sujeitar às normas obrigacionais da Convenção, comprometendo-se a realizar mudanças legislativas no âmbito interno de suas leis. E foi justamente, o que aconteceu em muitos países, inclusive, no Brasil.

O governo brasileiro, em 26 de novembro de 1990, assinou o documento; sendo aprovado pelo Decreto Legislativo n°28/1990, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 99.710 de 1990[4].

É válido levar em consideração que, a Convenção teve o maior número de adesões de toda a história da humanidade, o que denota a ampla aceitação da comunidade internacional de um tratado que respeita os direitos humanos, sobretudo a amplitude que se concede aos direitos da criança (AZAMBUJA, 2013, p. 36).

A explicação a essa adesão de muitos países está atrelada ao amadurecimento internacional quanto ao respeito dos direitos da criança; além de a Convenção possuir caráter universal e expressar normas comuns a todos os países, apesar das diferenças culturais, religiosas e econômicas.

Esta extraordinária inovação deveu-se, em grande parte, a uma conscientização, por parte das nações, de situações intoleráveis contra a dignidade, a liberdade e o valor da infância, visualizadas em todo o mundo, desde a fome, a miséria, a crueldade, a exploração de mão-de-obra infantil, a exploração sexual, para não indicarmos mais infrações, todas elas opostas ao

[4] Art. 1° A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

conjunto de direitos que haviam sido aclamados em prol da criança como ser humano, cuja especificidade atende a uma proteção especial (MONTEIRO, 2006, p. 153).

Entre os princípios estabelecidos pela Convenção cabe destacar:

> [...] efetiva proteção quanto ao direito à vida e ao desenvolvimento (art. 6º); à nacionalidade e à filiação (art. 7º); à não discriminação por motivos raciais, sociais, sexuais, etc. (art. 2ª); à vida familiar (arts. 8º, 20 e 21); à locomoção (art. 10); à própria manifestação em juízo e a um procedimento judiciário especial, fundado no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa (arts. 12 e 40); às liberdades de expressão, pensamento e associação (arts. 13, 14 e 15); à intimidade (art. 16); à religião (art. 30); ao lazer (art. 31); à saúde (art. 24); à previdência social (art. 26); à educação (arts. 28 e 29). Ademais, expressamente determina ser obrigação dos Estados Partes a proteção da criança contra as drogas (art. 33), o tráfico ilícito de crianças (art. 35) e todas as formar de exploração, sejam econômicas, trabalhistas, sexuais, militares, etc. (arts. 32, 34, 36, 37 e 38) (SOUZA, 2001, p. 03)

Mencionados preceitos evidenciam a busca pelo interesse maior da criança, qual seja, a sua proteção integral. Esse posicionamento exige atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade formal, dando um tratamento desigual e privilegiado à pessoa em desenvolvimento.

No que tange à infância, Machado (2003, p. 123) é contundente ao afirmar que a proteção especial da criança se funda, por parte do ordenamento jurídico, nas diferenças que esta parcela da população apresenta frente a outros grupos de seres humanos, autorizando a aparente quebra do princípio da igualdade.

A proclamação do texto convencional de 1989, resultado de um longo percurso, tornou-se num marco referencial, em razão do reconhecimento da infância como consciência social, em que os propósitos são conjugados à promoção do bem-estar da criança, à valorização da sua individualidade como pessoa e, principalmente, como cidadão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de infância, entendida como fase diferente da vida adulta não surgiu da noite para o dia. A infância é uma concepção moderna, que a sociedade construiu ao longo das mudanças históricas e apesar de a infância sempre ter existido, esta não era reconhecida pelos adultos.

A criança veio a ocupar um espaço antes pouco perceptível, desde então, foi desencadeado investimentos de cunho jurídico e social para que ocupasse o seu devido espaço na sociedade. O reconhecimento da infância projetou-se ao longo dos anos, quando a criança deixou de ser considerada um mero ser biológico, sem qualquer proteção social ou autonomia existencial e passou a ser sujeito de direitos, sendo visto como cidadão.

Seguindo esse preceito, na área da normativa internacional, a dinâmica não foi diferente, pois, as normas pertinentes à criança e construção sobre o que vem ser a infância foram adotadas de forma lenta e gradual, alicerçadas no decorrer da história das sociedades.

A partir da transformação da sociedade, a criança passou a ter direitos específicos em relação ao adulto. Tal especificidade deve-se à imaturidade e dependência que caracteriza a infância e as particularidades que são próprias deste período do ser humano.

Os primeiros documentos internacionais, a Declaração de Genebra (1924) e a Declaração dos Direitos da Criança (1959), têm como foco a proteção e o resguardo de direitos das pessoas em desenvolvimento, em que o complexo processo de representações sobre a infância testemunha uma incontestável consagração da criança, enquanto sujeito de direitos (MONTEIRO, 2006, p. 1).

Todavia, é oportuno observar que, os documentos mencionados, ainda que tenham primordial importância quanto à proteção da criança, ambos não possuem poder coercitivo para exigir a sua aplicabilidade ao Estado, que a elas aderiu. Logo, há apenas um dever moral, não acarretando nenhuma consequência a quem desrespeitar os seus dispositivos.

Apenas em 1989, com a promulgação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que houve o reconhecimento de que a criança além de proteção tem direito também à liberdade. Ou seja, a criança, ao mesmo tempo que carece de proteção, tem direitos que são, na sua maioria, os mesmos dos outros indivíduos, enquanto pessoas, levando em consideração o tratamento especial que se deve atribuir à criança.

A proteção aos direitos da criança exige que seja rompido a igualdade formal e estabeleça um sistema normativo que se incline para a igualdade material. É necessário conceder à criança um tratamento desigual e privilegiado em relação aos adultos; tendo em vista que a criança possui uma condição especial, porque é uma pessoa que ainda está em formação.

Nesse contexto, independentemente da vulnerabilidade da criança, é nítido o seu reconhecimento como pessoa. E no envolvimento social entre o adulto e a criança, a igualdade deve, pois, ser articulada com uma ideia de mútuo respeito pelas diferenças.

O documento de 1989, apresentou-se como um instrumento capaz de atentar quanto à prestação de cuidados, proteção e liberdade da criança. Já que, possui poder cogente para exigir obrigações e articular sanções aos Estados violadores dos direitos infantis. Essa postura, denota que essa estratégia pode mobilizar resultados positivos, nas situações concernentes à infância.

Sendo assim, urge que os direitos humanos, hoje, consagrados e disseminados em nossa sociedade, não sejam deixados ao esquecimento quanto a sua aplicabilidade, principalmente, quando se trata de pessoas em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ANDREATO, Elifas, **Almanaque Brasil**, janeiro, 2003. Disponível em: <http://ultimato.com.br/sites/maosdadas/2013/01/22/a-historia-da-heroina-que-criou-a-declaracao-dos-direitos-da-crianca/>. Acessado em 10 de Fev. de 2016.

ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual:** proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 3. ed. Salvador: Jus Podium, 2013.

BEUTER, Carla Simone. **A desconsideração pela infância:** uma análise dos direitos sexuais diante das redes de exploração sexual. Caxias do Sul: EDUCS, 2007

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acessado em: 04 de Fev. de 2016.

PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acessado em: 08 de Fev. de 2016.

FERNANDES, Antônio. Os direitos da Criança no Contexto das Instituições Democráticas. In: OLIVEIRA-FORMOSINHO, Júlia (Org.). **A Criança na Sociedade Contemporânea**. Lisboa: Universidade Aberta, Manual da Disciplina, 2004.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Berueri (SP): Manole, 2003.

MONTEIRO, Lígia Cláudia Gonçalves. **Educação e Direito da Criança:** perspectiva histórica e desafios pedagógicos. Dissertação submetida à Universidade de Minho, Portugal, julho, 2006. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/6207/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20L%C3%ADgia%20Monteiro.pdf>. Acessado em 02 de Fev. de 2016.

POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da Infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

SAUNIER, Francis. **Em Defesa da Criança**. Lisboa: Edições Pórtico, 1973.

SOUZA, Augusto G. Pereira de. **A Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Direitos Humanos a proteger em um mundo em guerra, 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acessando em: 04 de Fev. de 2016.

URBIM, Emiliano. **O fim da infância (1850-2009)**. Revista Super Interessante, São Paulo: Abril, Ed. 268, Agos. de 2009. Disponível em: <http://super.abril.com.br/cultura/o-fim-da-infancia>. Acessando em: 12 de Fev. de 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e Infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZAROBA, Orides (Org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.